



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 19/07/25

Eduardo
Assinatura de Marla Lages Rodrigues
Membro do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Eraldo
Fonseca
para relatar.
Em 10/07/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça Hélio
José

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 198/2024

AUTOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA – PT

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de **Projeto de Lei nº 198/2024** que “*institui, no âmbito do Piauí, a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio, e dá outras providências*”.

A proposta tem como finalidade reconhecer e dar visibilidade às demandas específicas da maternidade atípica, promovendo o debate sobre políticas públicas voltadas à inclusão, ao suporte familiar e à valorização das mães de pessoas com deficiência, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;
(grifos nossos)

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. A presente proposição insere-se nesse campo, uma vez que trata da proteção integral das mães que exercem a maternidade em contextos marcados por demandas excepcionais, decorrentes do cuidado de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes genéticas, doenças raras ou outras condições de saúde que exigem acompanhamento intensivo e contínuo no âmbito do Estado do Piauí.

Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A proteção à maternidade e à infância constitui direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, configurando-se como dever do Estado assegurar as condições necessárias à dignidade das mães, especialmente aquelas que enfrentam desafios adicionais em razão das limitações físicas ou mentais de seus filhos.

Tal dever está ancorado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, do mesmo diploma constitucional.

Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a relevância da temática ao assegurar, em seus arts. 1º, 4º e 8º, a inclusão social da pessoa com deficiência e o dever do Estado de garantir seus direitos fundamentais, estendendo essa proteção às suas famílias.

Vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à

pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Tais dispositivos reforçam a **legitimidade da atuação legislativa estadual em matérias que promovam o acolhimento e a valorização das mães atípicas, sendo plenamente razoável e pertinente a instituição da Semana Estadual da Maternidade Atípica no calendário oficial, como forma de fomentar a promoção da saúde mental, o fortalecimento dos vínculos familiares e a construção de uma cultura de solidariedade e inclusão.**

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade, seja de ordem formal ou material, que possa comprometer a regular tramitação da matéria no processo legislativo estadual.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 198/2024 é constitucional, legal e de relevante interesse social, porquanto respeita os limites da competência legislativa estadual, está em harmonia com os preceitos constitucionais, especialmente no que se refere à proteção à família e às pessoas com deficiência, e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana ao reconhecer e apoiar a Maternidade Atípica no Estado do Piauí.

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 198/2024**, por se tratar de proposição revestida de constitucionalidade formal e material,

juridicidade, legalidade e compatibilidade regimental, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da legislação infraconstitucional aplicável e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

III – VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 198/2024**, em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 05 de agosto de 2025.


DEP. EVALDO GOMES

Relator

